



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500301-57.2021.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante WELLINTON SALES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.951

APELAÇÃO Nº 1500301-57.2021.8.26.0511

COMARCA: RIO DAS PEDRAS – VARA ÚNICA

APELANTE: WELLINTON SALES DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Wellinton Sales de Sousa, foi condenado por dirigir com capacidade psicomotora alterada devido à ingestão de álcool, conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, resultando em acidente. A pena foi substituída por prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para confirmar que o réu dirigia sob influência de álcool, comprometendo sua capacidade psicomotora.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, laudo pericial e confissão do réu.
4. A autoria foi confirmada pela confissão e exame toxicológico, demonstrando a influência do álcool na condução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e o laudo toxicológico confirmam a materialidade e autoria do delito.
2. Depoimentos de policiais são válidos como prova.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306; Código Penal, art. 65, III, "d"; Código de Processo Penal, art. 386, I, V e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 117/120,

acrescenta-se que o réu, ora apelante **WELLINTON SALES DE SOUSA**, foi condenado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 65, III, "d", do Código Penal, à pena fixada em 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, além da pena acessória de 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A pena corporal foi substituída pela prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, insurgiu-se o acusado sustentando que não houve prova inequívoca de que o apelante dirigia com a capacidade psicomotora alterada por álcool, requisito essencial para a tipificação do art. 306 do CTB. Argumenta que a simples ingestão de bebida alcoólica não basta para configurar o delito, exigindo-se demonstração objetiva da influência na condução. Requer, assim, a absolvição com fundamento no art. 386, I, V e VII, do CPP, por ausência de provas seguras da materialidade e autoria do crime (fls. 170/177).

Em contrarrazões, a i. Dra. Promotora de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 181/184).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 196/199), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, em 14 de maio de 2021, por volta das 23h48, conduzia o veículo FIAT/Palio com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão excessiva de álcool, apresentando taxa de 2,5g/L de álcool no sangue. Em razão do estado de embriaguez, perdeu o controle do carro e colidiu contra o muro de um terreno. A embriaguez foi confirmada por policiais militares no local e por exame toxicológico juntado aos autos (vide fls. 63/64).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), interrogatório do apelado (fls. 17/18), relatório final (fls. 26/28) e laudo pericial (fls. 09/11), afora as demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão judicial do apelante (fls. 111 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

Em juízo, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica, dirigido o veículo e se envolvido no acidente. A confissão foi corroborada pelo laudo toxicológico, que indicou 2,5g/L de álcool no sangue.

As testemunhas Anderson Lucas e Joaci Cerqueira, policiais militares, relataram que foram acionados ao local, onde encontraram o veículo colidido e o réu, que admitiu ter perdido o controle. A testemunha Anderson não soube afirmar se o réu apresentava sinais de embriaguez, mas ambos confirmaram a condução do veículo e os procedimentos realizados.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor do réu, sendo de rigor sua condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (confissão), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela ocorrência confirmaram, em versão verossímil, que o réu conduzia o veículo e foi encaminhado para exame toxicológico (vide laudo positivo às fls. 09/11).

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma,

j. 3.2.2009).

Não merece prosperar a tese absolutória formulada pela defesa, uma vez que há nos autos prova inequívoca da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O próprio réu, em juízo, confessou de forma clara e espontânea que ingeriu bebida alcoólica, conduziu o veículo e acabou se envolvendo no acidente. Tal confissão encontra robusta corroboração no laudo toxicológico de fls. 09/11, que atestou a presença de 2,5g/L de álcool por litro de sangue, valor significativamente superior ao limite legal, evidenciando alteração da capacidade psicomotora. Ademais, os policiais militares que atenderam à ocorrência confirmaram que o réu conduzia o veículo e perdeu o controle da direção, vindo a colidir contra um muro, o que demonstra, na prática, os efeitos da embriaguez sobre sua condução.

Dessa forma, restando comprovado que o agente dirigia sob influência de álcool em nível capaz de comprometer sua aptidão psicomotora, impõe-se a manutenção da condenação, não havendo espaço para a absolvição pretendida pela defesa.

Como se vê, as provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea. Entretanto, em respeito ao teor da Súmula 231 do STF, a pena deve permanecer no patamar mínimo.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

O regime aberto é o adequado, assim como a substituição da pena corporal por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator